

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 8 de agosto de 2012

Número 153

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 135/2012:

Ratifica a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra em 21 de junho de 2001 4159

Decreto do Presidente da República n.º 136/2012:

Ratifica a Convenção n.º 173 Relativa à Proteção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra em 23 de junho de 1992 4159

Decreto do Presidente da República n.º 137/2012:

Ratifica a Convenção n.º 183, Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000 4159

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012:

Aprova a Convenção n.º 183, Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000 4159

Resolução da Assembleia da República n.º 109/2012:

Aprova a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra em 21 de junho de 2001 4165

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2012:

Aprova a Convenção n.º 173 Relativa à Proteção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra em 23 de junho de 1992 4173

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 235/2012:

Altera a Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, que aprova o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

4179

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 236/2012:**

Quarta alteração ao Regulamento de Aplicação dos Investimentos Não Produtivos da Medida n.º 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do Espaço Rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, aprovado pela Portaria n.º 596-C/2008, de 8 de julho

4179

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 184/2012:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, tornando obrigatória a instalação de equipamentos de desfibrilação automática externa em locais de acesso público

4182

Portaria n.º 237/2012:

Atualiza o programa de formação da área de especialização de Reumatologia

4183

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 151, de 6 de agosto de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios da Economia e do Emprego**Portaria n.º 233-A/2012:**

Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de Pequenas e Médias Empresas (SI Qualificação PME), aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de novembro

4116-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 135/2012 de 8 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra em 21 de junho de 2001, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2012, em 8 de junho de 2012.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 136/2012 de 8 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção n.º 173 Relativa à Proteção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra em 23 de junho de 1992, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 110/2012, em 8 de junho de 2012.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 137/2012 de 8 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção n.º 183, Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012, em 8 de junho de 2012.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 108/2012

Aprova a Convenção n.º 183, Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção n.º 183, Relativa à Revisão da Convenção (Revista) sobre a Proteção da Maternidade, 1952, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.ª Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa assim como a respetiva tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

CONVENTION 183 — CONVENTION CONCERNING THE REVISION OF THE MATERNITY PROTECTION CONVENTION (REVISED), 1952

The General Conference of the International Labour Organization:

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its 88th Session on 30 May 2000; and

Noting the need to revise the Maternity Protection Convention (Revised), 1952, and the Maternity Protection Recommendation, 1952, in order to further promote equality of all women in the workforce and the health and safety of the mother and child, and in order to recognize the diversity in economic and social development of Members, as well as the diversity of enterprises, and the development of the protection of maternity in national law and practice; and

Noting the provisions of the Universal Declaration of Human Rights (1948), the United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (1979), the United Nations Convention on the Rights of the Child (1989), the Beijing Declaration and Platform for Action (1995), the International Labour Organization's Declaration on Equality of Opportunity and Treatment for Women Workers (1975), the International Labour Organization's Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up (1998), as well as the international labour Conventions and Recommendations aimed at ensuring equality of opportunity and treatment for men and women workers, in particular the Convention concerning Workers with Family Responsibilities, 1981; and

Taking into account the circumstances of women workers and the need to provide protection for pregnancy, which are the shared responsibility of government and society; and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the revision of the Maternity Protection Convention (Revised), 1952, and Recommendation, 1952, which is the fourth item on the agenda of the session; and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention:

Adopts this fifteenth day of June of the year two thousand the following Convention, which may be cited as the Maternity Protection Convention, 2000:

Scope

Article 1

For the purposes of this Convention, the term «woman» applies to any female person without discrimination whatsoever and the term «child» applies to any child without discrimination whatsoever.

Article 2

1 — This Convention applies to all employed women, including those in atypical forms of dependent work.

2 — However, each Member which ratifies this Convention may, after consulting the representative organizations of employers and workers concerned, exclude wholly or partly from the scope of the Convention limited categories of workers when its application to them would raise special problems of a substantial nature.

3 — Each Member which avails itself of the possibility afforded in the preceding paragraph shall, in its first report on the application of the Convention under article 22 of the Constitution of the International Labour Organization, list the categories of workers thus excluded and the reasons for their exclusion. In its subsequent reports, the Member shall describe the measures taken with a view to progressively extending the provisions of the Convention to these categories.

Health protection

Article 3

Each Member shall, after consulting the representative organizations of employers and workers, adopt appropriate measures to ensure that pregnant or breastfeeding women are not obliged to perform work which has been determined by the competent authority to be prejudicial to the health of the mother or the child, or where an assessment has established a significant risk to the mother's health or that of her child.

Maternity leave

Article 4

1 — On production of a medical certificate or other appropriate certification, as determined by national law and practice, stating the presumed date of childbirth, a woman to whom this Convention applies shall be entitled to a period of maternity leave of not less than 14 weeks.

2 — The length of the period of leave referred to above shall be specified by each Member in a declaration accompanying its ratification of this Convention.

3 — Each Member may subsequently deposit with the Director-General of the International Labour Office a further declaration extending the period of maternity leave.

4 — With due regard to the protection of the health of the mother and that of the child, maternity leave shall include a period of six weeks' compulsory leave after childbirth, unless otherwise agreed at the national level

by the government and the representative organizations of employers and workers.

5 — The prenatal portion of maternity leave shall be extended by any period elapsing between the presumed date of childbirth and the actual date of childbirth, without reduction in any compulsory portion of postnatal leave.

Leave in case of illness or complications

Article 5

On production of a medical certificate, leave shall be provided before or after the maternity leave period in the case of illness, complications or risk of complications arising out of pregnancy or childbirth. The nature and the maximum duration of such leave may be specified in accordance with national law and practice.

Benefits

Article 6

1 — Cash benefits shall be provided, in accordance with national laws and regulations, or in any other manner consistent with national practice, to women who are absent from work on leave referred to in articles 4 or 5.

2 — Cash benefits shall be at a level which ensures that the woman can maintain herself and her child in proper conditions of health and with a suitable standard of living.

3 — Where, under national law or practice, cash benefits paid with respect to leave referred to in article 4 are based on previous earnings, the amount of such benefits shall not be less than two-thirds of the woman's previous earnings or of such of those earnings as are taken into account for the purpose of computing benefits.

4 — Where, under national law or practice, other methods are used to determine the cash benefits paid with respect to leave referred to in article 4, the amount of such benefits shall be comparable to the amount resulting on average from the application of the preceding paragraph.

5 — Each Member shall ensure that the conditions to qualify for cash benefits can be satisfied by a large majority of the women to whom this Convention applies.

6 — Where a woman does not meet the conditions to qualify for cash benefits under national laws and regulations or in any other manner consistent with national practice, she shall be entitled to adequate benefits out of social assistance funds, subject to the means test required for such assistance.

7 — Medical benefits shall be provided for the woman and her child in accordance with national laws and regulations or in any other manner consistent with national practice. Medical benefits shall include prenatal, childbirth and postnatal care, as well as hospitalization care when necessary.

8 — In order to protect the situation of women in the labour market, benefits in respect of the leave referred to in articles 4 and 5 shall be provided through compulsory social insurance or public funds, or in a manner determined by national law and practice. An employer shall not be individually liable for the direct cost of any such monetary benefit to a woman employed by him or her without that employer's specific agreement except where:

a) Such is provided for in national law or practice in a member State prior to the date of adoption of this Convention by the International Labour Conference; or

b) It is subsequently agreed at the national level by the government and the representative organizations of employers and workers.

Article 7

1 — A Member whose economy and social security system are insufficiently developed shall be deemed to be in compliance with article 6, paragraphs 3 and 4, if cash benefits are provided at a rate no lower than a rate payable for sickness or temporary disability in accordance with national laws and regulations.

2 — A Member which avails itself of the possibility afforded in the preceding paragraph shall, in its first report on the application of this Convention under article 22 of the Constitution of the International Labour Organization, explain the reasons therefore and indicate the rate at which cash benefits are provided. In its subsequent reports, the Member shall describe the measures taken with a view to progressively raising the rate of benefits.

Employment protection and non-discrimination

Article 8

1 — It shall be unlawful for an employer to terminate the employment of a woman during her pregnancy or absence on leave referred to in articles 4 or 5 or during a period following her return to work to be prescribed by national laws or regulations, except on grounds unrelated to the pregnancy or birth of the child and its consequences or nursing. The burden of proving that the reasons for dismissal are unrelated to pregnancy or childbirth and its consequences or nursing shall rest on the employer.

2 — A woman is guaranteed the right to return to the same position or an equivalent position paid at the same rate at the end of her maternity leave.

Article 9

1 — Each Member shall adopt appropriate measures to ensure that maternity does not constitute a source of discrimination in employment, including — notwithstanding article 2, paragraph 1 — access to employment.

2 — Measures referred to in the preceding paragraph shall include a prohibition from requiring a test for pregnancy or a certificate of such a test when a woman is applying for employment, except where required by national laws or regulations in respect of work that is:

a) Prohibited or restricted for pregnant or nursing women under national laws or regulations; or

b) Where there is a recognized or significant risk to the health of the woman and child.

Breastfeeding mothers

Article 10

1 — A woman shall be provided with the right to one or more daily breaks or a daily reduction of hours of work to breastfeed her child.

2 — The period during which nursing breaks or the reduction of daily hours of work are allowed, their number, the duration of nursing breaks and the procedures for the reduction of daily hours of work shall be determined by national law and practice. These breaks or the reduction of daily hours of work shall be counted as working time and remunerated accordingly.

Periodic review

Article 11

Each Member shall examine periodically, in consultation with the representative organizations of employers and workers, the appropriateness of extending the period of leave referred to in article 4 or of increasing the amount or the rate of the cash benefits referred to in article 6.

Implementation

Article 12

This Convention shall be implemented by means of laws or regulations, except in so far as effect is given to it by other means such as collective agreements, arbitration awards, court decisions, or in any other manner consistent with national practice.

Final provisions

Article 13

This Convention revises the Maternity Protection Convention (Revised), 1952.

Article 14

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 15

1 — This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organization whose ratifications have been registered with the Director-General of the International Labour Office.

2 — It shall come into force 12 months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.

3 — Thereafter, this Convention shall come into force for any Member 12 months after the date on which its ratification has been registered.

Article 16

1 — A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2 — Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this article.

Article 17

1 — The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratifications and

acts of denunciation communicated by the Members of the Organization.

2 — When notifying the Members of the Organization of the registration of the second ratification, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Convention shall come into force.

Article 18

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations, for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by the Director-General in accordance with the provisions of the preceding articles.

Article 19

At such times as it may consider necessary, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

Article 20

1 — Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

a) The ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of article 16 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

b) As from the date when the new revising Convention comes into force, this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2 — This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

Article 21

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

The foregoing is the authentic text of the Convention duly adopted by the General Conference of the International Labour Organization during its Eighty-eighth Session which was held at Geneva and declared closed on 15 of June 2000.

In faith whereof we have appended our signatures this sixteenth day of June 2000.

CONVENÇÃO N.º 183 — CONVENÇÃO RELATIVA À REVISÃO DA CONVENÇÃO (REVISTA) SOBRE A PROTECÇÃO DA MATERNIDADE, 1952

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 30 de Maio de 2000 na sua 88.ª Sessão;

Tomando nota da necessidade de rever a convenção sobre a protecção da maternidade (revista), 1952, bem como a recomendação sobre a protecção da maternidade, 1952, a fim de melhorar a promoção da igualdade de todas as mulheres que trabalham, bem como a saúde e a segurança da mãe e da criança e a fim de reconhecer a diversidade do desenvolvimento económico e social dos Membros, bem como a diversidade das empresas e o desenvolvimento da protecção da maternidade nas legislações e nas práticas nacionais;

Tomando nota das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), da Declaração e do Programa de Acção de Pequim (1995), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para as Trabalhadoras (1975), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Respectivo Acompanhamento (1998), bem como das convenções e recomendações internacionais do trabalho que visam garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores e às trabalhadoras, em particular a convenção sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981;

Tendo em conta a situação das mulheres que trabalham e a necessidade de assegurar a protecção da gravidez, que constituem uma responsabilidade partilhada pelos poderes públicos e pela sociedade;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à revisão da convenção (revista) e da recomendação sobre a protecção da maternidade, 1952, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, neste dia 15 de Junho do ano 2000, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Protecção da Maternidade, 2000:

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, o termo «mulher» aplica-se a todas as pessoas do sexo feminino, sem qualquer discriminação, e o termo «criança» a todas as crianças, sem qualquer discriminação.

Artigo 2.º

1 — A presente Convenção aplica-se a todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente.

2 — No entanto, um Membro que ratifique a Convenção pode, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, excluir total ou parcialmente do seu âmbito categorias limitadas de trabalhadoras se a sua aplicação a essas categorias suscitasse problemas especiais de particular importância.

3 — Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar as categorias de trabalhadoras assim excluídas e as razões da sua exclusão.

Nos relatórios posteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas a fim de estender progressivamente as disposições da Convenção a essas categorias.

Protecção da saúde

Artigo 3.º

Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança.

Licença por maternidade

Artigo 4.º

1 — Qualquer mulher abrangida pela presente Convenção tem direito a uma licença por maternidade de pelo menos 14 semanas de duração, mediante apresentação de um certificado médico ou outra declaração apropriada indicando a data provável do parto, tal como for determinado pela legislação e a prática nacionais.

2 — A duração da referida licença deve ser especificada pelo Membro numa declaração que acompanhará a ratificação da presente Convenção.

3 — Qualquer Membro pode, posteriormente, depositar junto do Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que aumente a duração da licença por maternidade.

4 — Tendo na devida conta a protecção da saúde da mãe e da criança, a licença por maternidade deve compreender um período de licença obrigatória de seis semanas após o parto, salvo se o governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores tiverem acordado diferentemente a nível nacional.

5 — A duração da licença por maternidade anterior ao parto deve ser prolongada por uma licença equivalente ao período compreendido entre a data provável e a data efectiva do parto, sem redução da duração da licença obrigatória após o parto.

Licença em caso de doença ou de complicações

Artigo 5.º

Deve ser concedida uma licença antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto mediante apresentação de um certificado médico. A natureza e a duração máxima dessa licença podem ser precisadas de acordo com a legislação e a prática nacionais.

Prestações

Artigo 6.º

1 — Devem ser asseguradas, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional, prestações pecuniárias às mulheres que se ausentem do seu trabalho por causa da licença referida nos artigos 4.º ou 5.º

2 — As prestações pecuniárias devem ter um valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente.

3 — Se a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base no ganho anterior, o montante dessas prestações não deve ser inferior a dois terços do ganho anterior da mulher ou do ganho que for tomado em conta para o cálculo das prestações.

4 — Se a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base noutras métodos, o montante dessas prestações deve ser da mesma ordem de grandeza daquele que resultar em média da aplicação do número anterior.

5 — Qualquer Membro deve garantir que as condições necessárias para beneficiar das prestações pecuniárias possam ser satisfeitas pela grande maioria das mulheres abrangidas pela presente Convenção.

6 — Se uma mulher não satisfizer as condições previstas pela legislação nacional ou por qualquer outro modo conforme com a prática nacional para beneficiar das prestações pecuniárias, terá direito a prestações adequadas financiadas por fundos da assistência social, sob reserva da verificação dos rendimentos exigidos para a atribuição destas prestações.

7 — Devem ser asseguradas prestações médicas à mãe e à sua criança, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional. As prestações médicas devem compreender os cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se for necessária.

8 — A fim de proteger a situação das mulheres no mercado de trabalho, as prestações respeitantes à licença referida nos artigos 4.º e 5.º devem ser asseguradas através de um seguro social obrigatório ou de fundos públicos, ou de um modo determinado pela legislação e a prática nacionais. O empregador não deve ser considerado pessoalmente responsável pelo custo directo de qualquer prestação financeira desta natureza devida a uma mulher que empregue, sem o seu consentimento expresso, excepto se:

a) Estiver previsto na prática ou na legislação em vigor no Estado membro antes da adopção da presente Convenção pela Conferência Internacional do Trabalho; ou

b) For posteriormente acordado, a nível nacional, pelo governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

Artigo 7.º

1 — Qualquer Membro cuja economia e cujo sistema de segurança social sejam insuficientemente desenvolvidos considera-se que cumpre os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º se o valor das prestações pecuniárias for pelo menos igual ao das prestações de doença ou de incapacidade temporária previsto pela legislação nacional.

2 — Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve explicar as correspondentes razões e precisar o valor pelo qual as prestações pecuniárias são pagas, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Nos seus relatórios ulteriores, o Membro deve

descrever as medidas tomadas para aumentar progressivamente esse valor.

Protecção do emprego e não discriminação

Artigo 8.º

1 — É proibido ao empregador despedir uma mulher durante a sua gravidez, durante a licença referida nos artigos 4.º ou 5.º, ou durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho a determinar pela legislação nacional, excepto por motivos não relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação. Cabe ao empregador o ónus de provar que os motivos do despedimento não são relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação.

2 — A mulher deve ter o direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto equivalente com a mesma remuneração quando regressar ao trabalho no final da licença por maternidade.

Artigo 9.º

1 — Qualquer Membro deve adoptar medidas adequadas para garantir que a maternidade não constitua uma fonte de discriminação em matéria de emprego, incluindo, não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao emprego.

2 — As medidas referidas no número anterior compreendem a proibição de exigir a uma mulher candidata a um posto de trabalho que se submeta a um teste de gravidez, ou que apresente um certificado atestando que se encontra ou não em estado de gravidez, excepto se tal for previsto pela legislação nacional em relação a um trabalho que:

- a) Seja proibido, no todo ou em parte, pela legislação nacional a mulheres grávidas ou que amamentam; ou
- b) Comporte um risco reconhecido ou significativo para a saúde da mulher e da criança.

Mães que amamentam

Artigo 10.º

1 — A mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho.

2 — O período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário, devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.

Exame periódico

Artigo 11.º

Qualquer Membro deve examinar periodicamente, consultando as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, a oportunidade de aumentar a duração da licença prevista no artigo 4.º e de aumentar o montante das prestações pecuniárias referidas no artigo 6.º

Aplicação

Artigo 12.º

A presente Convenção deve ser aplicada mediante legislação, salvo na medida em que for aplicada por qualquer outro meio, nomeadamente convenções colectivas, decisões arbitrais, decisões judiciais ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional.

Disposições finais

Artigo 13.º

A presente Convenção revê a Convenção sobre a Protecção da Maternidade (Revista), 1952.

Artigo 14.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 15.º

1 — A presente Convenção apenas obriga os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2 — Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo Director-Geral.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 16.º

1 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 17.º

1 — O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 18.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas

informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 19.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 20.º

1 — Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor, sem prejuízo do artigo 16.º;

b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

2 — A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 21.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fôe.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 88.ª Sessão, que se realizou em Genebra e que foi declarada encerrada em 15 de Junho de 2000.

Em testemunho do que apuseram as suas assinaturas, no presente dia 16 de Junho de 2000.

O Presidente da Conferência:

Mario Alberto Flamarique.

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

Juan Somavia.

Resolução da Assembleia da República n.º 109/2012

Aprova a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra em 21 de junho de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção n.º 184 sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão, realizada em Genebra em 21 de junho de 2001, cujo texto, na versão autenticada em língua francesa, assim como a

respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

CONVENTION 184 — CONVENTION CONCERNANT LA SECURITÉ ET LA SANTÉ DANS L'AGRICULTURE

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 5 juin 2001, en sa quatre-vingt-neuvième session;

Notant les principes inscrits dans les conventions et recommandations internationales du travail pertinentes, en particulier la convention et la recommandation sur les plantations, 1958, la convention et la recommandation sur les prestations en cas d'accidents du travail et de maladies professionnelles, 1964, la convention et la recommandation sur l'inspection du travail (agriculture), 1969, la convention et la recommandation sur la sécurité et la santé des travailleurs, 1981, la convention et la recommandation sur les services de santé au travail, 1985, et la convention et la recommandation sur les produits chimiques, 1990;

Soulignant la nécessité d'une approche cohérente de l'agriculture et tenant compte du cadre plus large des principes inscrits dans d'autres instruments de l'OIT applicables à ce secteur, en particulier la convention sur la liberté syndicale et la protection du droit syndical, 1948, la convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949, la convention sur l'âge minimum, 1973, et la convention sur les pires formes de travail des enfants, 1999;

Notant la Déclaration de principes tripartite sur les entreprises multinationales et la politique sociale ainsi que les recueils de directives pratiques pertinents, en particulier le Recueil de directives pratiques sur l'enregistrement et la déclaration des accidents du travail et des maladies professionnelles, 1996, et le Recueil de directives pratiques sur la sécurité et la santé dans les travaux forestiers, 1998;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la sécurité et la santé dans l'agriculture, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale;

adopte, ce vingt et unième jour de juin deux mille un, la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur la sécurité et la santé dans l'agriculture, 2001.

I — Champ d'application

Article 1

Aux fins de la présente convention, le terme «agriculture» comprend les activités agricoles et forestières qui sont menées dans des exploitations agricoles, y compris la production végétale, les activités forestières, l'élevage des animaux et des insectes, la transformation primaire des produits agricoles et animaux par l'exploitant ou en son nom ainsi que l'utilisation et l'entretien de machines, d'équipements, d'appareils, d'outils et d'installations agricoles, y compris tout procédé, stockage, opération ou

transport effectué dans une exploitation agricole qui sont directement liés à la production agricole.

Article 2

Aux fins de la présente convention, le terme «agriculture» ne comprend pas:

- a) l'agriculture de subsistance;
- b) les procédés industriels qui utilisent des produits agricoles comme matières premières et les services qui leur sont liés;
- c) l'exploitation industrielle des forêts.

Article 3

1 — Après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs intéressées, l'autorité compétente d'un Membre qui ratifie la présente convention:

- a) peut exclure de l'application de cette convention ou de certaines de ses dispositions certaines exploitations agricoles ou des catégories limitées de travailleurs, lorsque des problèmes particuliers et sérieux se posent;
- b) devra, en cas d'une telle exclusion, prévoir de couvrir progressivement toutes les exploitations et toutes les catégories de travailleurs.

2 — Tout Membre devra mentionner, dans le premier rapport sur l'application de la convention soumis en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, toute exclusion en vertu du paragraphe 1, a), du présent article, en donnant les raisons de cette exclusion. Dans ses rapports ultérieurs, il devra exposer les mesures prises en vue d'étendre progressivement les dispositions de la convention aux travailleurs concernés.

II — Dispositions générales

Article 4

1 — A la lumière des conditions et de la pratique nationales et après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs intéressées, les Membres devront définir, mettre en application et réexaminer périodiquement une politique nationale cohérente en matière de sécurité et de santé dans l'agriculture. Cette politique vise à prévenir les accidents et les atteintes à la santé qui résultent du travail, sont liés au travail ou surviennent au cours du travail en éliminant, réduisant à un minimum ou maîtrisant les risques dans le milieu de travail agricole.

2 — A cette fin, la législation nationale devra:

- a) désigner l'autorité compétente chargée de mettre en œuvre cette politique et de veiller à l'application de la législation nationale concernant la sécurité et la santé au travail dans l'agriculture;
- b) définir les droits et obligations des employeurs et des travailleurs en matière de sécurité et de santé au travail dans l'agriculture;
- c) établir des mécanismes de coordination intersectorielle entre les autorités et organes compétents pour le secteur agricole et définir leurs fonctions et responsabilités compte tenu de leur complémentarité ainsi que des conditions et des pratiques nationales.

3 — L'autorité compétente désignée devra prévoir des mesures correctives et des sanctions appropriées conformément à la législation et à la pratique nationales, y compris, s'il y a lieu, la suspension ou la limitation des activités agricoles qui présentent un risque imminent pour la sécurité et la santé des travailleurs, jusqu'à ce que les conditions ayant donné lieu à la suspension ou à la limitation aient été corrigées.

Article 5

1 — Les Membres devront faire en sorte qu'un système d'inspection suffisant et approprié des lieux de travail agricoles existe et qu'il soit doté des moyens adéquats.

2 — Conformément à la législation nationale, l'autorité compétente pourra, à titre auxiliaire, confier à des administrations ou à des institutions publiques appropriées ou à des institutions privées sous contrôle gouvernemental certaines fonctions d'inspection, au niveau régional ou local, ou associer ces administrations ou institutions à l'exercice de ces fonctions.

III — Mesures de prévention et de protection

Généralités

Article 6

1 — Dans la mesure où cela est compatible avec la législation nationale, l'employeur a l'obligation d'assurer la sécurité et la santé des travailleurs pour toute question liée au travail.

2 — La législation nationale ou l'autorité compétente devra prévoir que, sur un lieu de travail agricole, lorsque deux ou plus de deux employeurs exercent des activités ou lorsqu'un ou plusieurs employeurs et un ou plusieurs travailleurs indépendants exercent des activités, ils devront coopérer pour appliquer les prescriptions de sécurité et de santé. Le cas échéant, l'autorité compétente devra prescrire des procédures générales pour cette collaboration.

Article 7

Pour l'application de la politique nationale visée à l'article 4 de la convention, la législation nationale ou l'autorité compétente devra disposer, compte tenu de la taille de l'exploitation et de la nature de son activité, que l'employeur doit:

a) réaliser des évaluations appropriées des risques pour la sécurité et la santé des travailleurs et, sur la base des résultats obtenus, adopter des mesures de prévention et de protection afin d'assurer que, dans toutes les conditions d'utilisation envisagées, les activités agricoles, lieux de travail, machines, équipements, produits chimiques, outils et procédés qui sont placés sous son contrôle sont sûrs et respectent les normes prescrites de sécurité et de santé;

b) assurer que les travailleurs de l'agriculture reçoivent, en tenant compte des niveaux d'instruction et des différences de langues, une formation adéquate et appropriée ainsi que des instructions compréhensibles en matière de sécurité et de santé et des orientations ou l'encadrement nécessaires à l'accomplissement de leur travail, y compris des informations sur les dangers et les risques inhérents à leur travail et les mesures à prendre pour leur protection;

c) prendre des mesures immédiates pour faire cesser toute opération qui présente un danger imminent et grave

dans le domaine de la sécurité et de la santé et évacuer les travailleurs de manière appropriée.

Article 8

1 — Les travailleurs de l'agriculture devront avoir le droit:

a) d'être informés et consultés sur les questions de sécurité et de santé, y compris sur les risques liés aux nouvelles technologies;

b) de participer à l'application et à l'examen des mesures visant à assurer la sécurité et la santé et, conformément à la législation et à la pratique nationales, de choisir des représentants ayant compétence en matière de sécurité et de santé et des représentants aux comités d'hygiène et de sécurité;

c) de se soustraire au danger que présente leur travail lorsqu'ils ont un motif raisonnable de croire qu'il existe un risque imminent et grave pour leur sécurité et leur santé et d'en informer immédiatement leur supérieur. Ils ne devront pas être lésés du fait de ces actions.

2 — Les travailleurs de l'agriculture et leurs représentants auront l'obligation de se conformer aux mesures de sécurité et de santé prescrites et de coopérer avec les employeurs afin que ces derniers soient en mesure d'assumer leurs propres obligations et responsabilités.

3 — Les modalités d'exercice des droits et des obligations visés aux paragraphes 1 et 2 ci-dessus seront établies par la législation nationale, l'autorité compétente, les accords collectifs ou d'autres moyens appropriés.

4 — Lorsque les dispositions de la présente convention s'appliquent en vertu du paragraphe 3, des consultations auront lieu préalablement avec les organisations représentatives d'employeurs et de travailleurs intéressées.

Sécurité d'utilisation des machines et ergonomie

Article 9

1 — La législation nationale ou l'autorité compétente devra disposer que les machines, équipements, y compris les équipements de protection individuelle, appareils et outils à mains utilisés dans l'agriculture, soient conformes aux normes nationales ou autres normes reconnues de sécurité et de santé et soient convenablement installés, entretenus et munis de protection.

2 — L'autorité compétente devra prendre des mesures pour assurer que les fabricants, les importateurs et les fournisseurs respectent les normes mentionnées au paragraphe 1 et fournissent des informations suffisantes et appropriées, y compris des symboles avertisseurs de dangers, dans la ou les langues officielles du pays utilisateur, aux utilisateurs et, sur demande, à l'autorité compétente.

3 — Les employeurs devront s'assurer que les travailleurs ont reçu et compris les informations relatives à la sécurité et à la santé fournies par les fabricants, les importateurs et les fournisseurs.

Article 10

La législation nationale devra disposer que les machines et équipements agricoles seront utilisés:

a) uniquement aux fins pour lesquelles ils sont conçus, sauf si leur utilisation à d'autres fins que celles initialement

prévues a été jugée sûre conformément à la législation et à la pratique nationales et, en particulier, ne doivent pas être utilisés pour le transport de personnes sauf s'ils sont conçus ou adaptés à cette fin;

b) par des personnes formées et qualifiées, conformément à la législation et à la pratique nationales.

Manipulation et transport d'objets

Article 11

1 — L'autorité compétente, après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs intéressées, devra fixer des règles de sécurité et de santé pour la manipulation et le transport d'objets, en particulier leur manutention. Ces règles devront se fonder sur une évaluation des risques, les normes techniques et les avis médicaux, en tenant compte de toutes les conditions particulières dans lesquelles le travail est exécuté, conformément à la législation et à la pratique nationales.

2 — Aucun travailleur ne devra être contraint ou autorisé à manipuler ou à transporter manuellement une charge dont le poids ou la nature risque de mettre en péril sa sécurité ou sa santé.

Gestion rationnelle des produits chimiques

Article 12

L'autorité compétente devra prendre des mesures, conformément à la législation et à la pratique nationales, pour assurer que:

a) il existe un système national approprié ou tout autre système approuvé par l'autorité compétente prévoyant des critères spécifiques applicables à l'importation, la classification, l'emballage et l'étiquetage des produits chimiques utilisés dans l'agriculture et pour leur interdiction ou leur limitation;

b) ceux qui produisent, importent, fournissent, vendent, transportent, stockent ou éliminent des produits chimiques utilisés dans l'agriculture respectent les normes nationales ou autres normes reconnues en matière de sécurité et de santé et donnent des informations suffisantes et appropriées, dans la ou les langues officielles appropriées du pays, aux utilisateurs et, sur demande, à l'autorité compétente;

c) il existe un système adéquat pour la collecte, le recyclage et l'élimination sûrs des déchets chimiques, des produits chimiques périmés et des récipients vides ayant contenu des produits chimiques qui empêche de les utiliser à d'autres fins, éliminant ou réduisant à un minimum les risques pour la sécurité et la santé ainsi que pour l'environnement.

Article 13

1 — La législation nationale ou l'autorité compétente devra assurer qu'il existe des mesures de prévention et de protection concernant l'utilisation des produits chimiques et la manipulation des déchets chimiques au niveau de l'exploitation.

2 — Ces mesures devront concerner entre autres:

a) la préparation, la manipulation, l'application, le stockage et le transport des produits chimiques;

b) les activités agricoles entraînant la dispersion de produits chimiques;

c) l'entretien, la réparation et le nettoyage de l'équipement et des récipients utilisés pour les produits chimiques;

d) l'élimination des récipients vides ainsi que le traitement et l'élimination des déchets chimiques et des produits chimiques périssables.

Contact avec les animaux et protection contre les risques biologiques

Article 14

La législation nationale devra garantir que les risques tels que les infections, les allergies ou les empoisonnements sont évités ou réduits à un minimum lors de la manipulation d'agents biologiques et que les activités liées aux animaux, au bétail et aux lieux d'élevage respectent les normes nationales ou autres normes admises en matière de santé et de sécurité.

Installations agricoles

Article 15

La construction, l'entretien et la réparation des installations agricoles devront être conformes à la législation nationale et aux prescriptions en matière de sécurité et de santé.

IV — Autres dispositions

Jeunes travailleurs et travaux dangereux

Article 16

1 — L'âge minimum pour l'exécution d'un travail dans l'agriculture qui, par sa nature ou les conditions dans lesquelles il s'exerce, est susceptible de nuire à la sécurité et à la santé des jeunes travailleurs ne doit pas être inférieur à dix-huit ans.

2 — Les types d'emploi ou de travail visés au paragraphe 1 seront déterminés par la législation nationale ou l'autorité compétente, après consultation des organisations des employeurs et des travailleurs intéressés.

3 — Nonobstant les dispositions du paragraphe 1, la législation nationale ou l'autorité compétente pourra, après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs intéressés, autoriser l'exécution du travail visé au paragraphe 1 dès l'âge de seize ans, à condition qu'une formation appropriée soit préalablement donnée et que la sécurité et la santé des jeunes travailleurs soient totalement protégées.

Travailleurs temporaires et saisonniers

Article 17

Des mesures devront être prises pour garantir que les travailleurs temporaires et saisonniers reçoivent la même protection, en matière de sécurité et de santé, que celle accordée aux travailleurs permanents dans l'agriculture qui se trouvent dans une situation comparable.

Travailleuses

Article 18

Des mesures devront être prises afin de garantir que les besoins particuliers des travailleuses agricoles soient pris en compte, en ce qui concerne la grossesse, l'allaitement et les fonctions reproductive.

Services de bien-être et logement

Article 19

La législation nationale ou l'autorité compétente devra prévoir, après consultation des organisations représentatives des employeurs et des travailleurs intéressés:

a) la mise à disposition de services de bien-être appropriés sans frais pour le travailleur;

b) des normes minimales en matière de logement pour les travailleurs qui sont tenus par la nature de leur travail de vivre temporairement ou en permanence sur l'exploitation.

Aménagement du temps de travail

Article 20

La durée du travail, le travail de nuit et les périodes de repos des travailleurs de l'agriculture doivent être conformes à la législation nationale ou aux conventions collectives.

Couverture des accidents du travail et des maladies professionnelles

Article 21

1 — Conformément à la législation et à la pratique nationales, les travailleurs de l'agriculture devront être couverts par un régime d'assurance ou de sécurité sociale couvrant les accidents du travail et les maladies professionnelles, mortels et non mortels, ainsi que l'invalidité et autres risques pour la santé d'origine professionnelle, offrant une couverture au moins équivalente à celle dont bénéficient les travailleurs d'autres secteurs.

2 — De tels régimes peuvent être intégrés à un régime national ou être établis sous toute autre forme appropriée conformément à la législation et à la pratique nationales.

Dispositions finales

Article 22

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

Article 23

1 — La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Directeur général du Bureau international du Travail.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Directeur général.

3 — Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

Article 24

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

Article 25

1 — Le Directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et de tous actes de dénonciation qui lui seront communiqués par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le Directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

Article 26

Le Directeur général du Bureau international du Travail communiquera au Secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

Article 27

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

Article 28

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 24 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

Article 29

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la convention adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa quatre-vingt-

neuvième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le vingt et un juin 2001.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-deuxième jour de juin 2001.

La Présidente de la Conférence:

Patricia A. Sto. Tomas.

Le Directeur général du Bureau international du Travail:

Juan Somavia.

CONVENÇÃO N.º 184 — CONVENÇÃO SOBRE A SEGURANÇA E A SAÚDE NA AGRICULTURA, ADOPTADA PELA CONFÉRENCIA NA SUA 89.ª SESSÃO, GENEbra, 21 DE JUNHO DE 2001.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 5 de Junho de 2001, na sua 89.ª sessão;

Tomando nota dos princípios inscritos nas convenções e recomendações internacionais do trabalho pertinentes, em particular a convenção e a recomendação sobre as plantações, 1958, a convenção e a recomendação sobre as prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, 1964, a convenção e a recomendação sobre a inspecção do trabalho (agricultura), 1969, a convenção e a recomendação sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, 1981, a convenção e a recomendação sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985, e a convenção e a recomendação sobre os produtos químicos, 1990;

Sublinhando a necessidade de uma abordagem coerente da agricultura e tendo em conta o quadro mais amplo dos princípios inscritos em outros instrumentos da OIT aplicáveis a este sector, em particular a convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, 1948, a convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949, a convenção sobre a idade mínima, 1973, e a convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças, 1999;

Tomando nota da declaração de princípios tripartida relativa às empresas multinacionais e à política social, bem como das recolhas de directivas práticas apropriadas, em particular a recolha de directivas práticas sobre o registo e a declaração dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, 1996, e a recolha de directivas práticas sobre a segurança e a saúde nos trabalhos florestais, 1998;

Após ter decidido adoptar diversas disposições relativas à segurança e à saúde na agricultura, questão que constitui o 4.º ponto na ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que estas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

adota, neste dia 21 de Junho do ano 2001, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, 2001.

I — Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, o termo «agricultura» abrange as actividades agrícolas e florestais desenvolvidas nas explorações agrícolas, incluindo a produção vegetal, as actividades florestais, a criação de animais e de

insectos, a transformação primária dos produtos agrícolas e animais pelo explorador, ou em seu nome, bem como a utilização e a manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, ferramentas e instalações agrícolas, incluindo qualquer procedimento, armazenamento, operação ou transporte efectuado numa exploração agrícola, que estejam directamente relacionados com a produção agrícola.

Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção, o termo «agricultura» não abrange:

- a) A agricultura de subsistência;
- b) Os processos industriais que utilizam produtos agrícolas como matérias-primas e os serviços com eles relacionados;
- c) A exploração industrial das florestas.

Artigo 3.º

1 — Após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, a autoridade competente de um Membro que ratifique a presente Convenção:

- a) Pode excluir da aplicação desta Convenção ou de algumas das suas disposições determinadas explorações agrícolas ou categorias limitadas de trabalhadores, quando se suscitem problemas sérios e específicos;
- b) Deverá, em caso de tal exclusão, prever a cobertura progressiva de todas as explorações e de todas as categorias de trabalhadores.

2 — Qualquer Membro deverá mencionar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, qualquer exclusão de acordo com o n.º 1 alínea a), do presente artigo, apresentando as razões dessa exclusão. Nos seus relatórios posteriores, deverá expor as medidas tomadas para estender progressivamente as disposições da Convenção aos trabalhadores envolvidos.

II — Disposições gerais

Artigo 4.º

1 — Com base nas condições e na prática nacionais, e após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, os Membros deverão definir, aplicar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura. Esta política tem a finalidade de prevenir os acidentes e os atentados à saúde que resultem do trabalho, estejam relacionados com o trabalho ou que surjam durante o trabalho, eliminando, reduzindo ao mínimo ou controlando os riscos no ambiente de trabalho agrícola.

2 — Para este fim, a legislação nacional deverá:

- a) Designar a autoridade competente incumbida de aplicar esta política e de vigiar a aplicação da saúde no trabalho na legislação nacional relativa à segurança e agricultura;
- b) Definir os direitos e obrigações dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho na agricultura;
- c) Estabelecer mecanismos de coordenação intersectorial entre as autoridades e órgãos competentes para o

sector agrícola e definir as suas funções e responsabilidades tendo em conta a sua complementaridade, bem como as condições e as práticas nacionais.

3 — A autoridade competente designada deve prever medidas correctivas e sanções apropriadas em conformidade com a legislação e a prática nacionais, incluindo, se necessário, a suspensão ou a limitação das actividades agrícolas que apresentem um risco iminente para a segurança e a saúde dos trabalhadores, até que tenham sido corrigidas as condições que tenham dado lugar à suspensão ou à imitação.

Artigo 5.º

1 — Os Membros deverão providenciar para que exista um sistema de inspecção suficiente e apropriado dos locais de trabalho agrícolas, que seja dotado dos meios adequados.

2 — Em conformidade com a legislação nacional, a autoridade competente poderá, a título auxiliar, confiar a administrações ou instituições públicas apropriadas, ou a instituições privadas sob controlo governamental, determinadas funções de inspecção, ao nível regional ou local, ou associar essas administrações ou instituições ao exercício das suas funções.

III — Medidas de prevenção e de protecção

Generalidades

Artigo 6.º

1 — Na medida em que seja compatível com a legislação nacional, o empregador tem a obrigação de assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores relativamente a todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2 — A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever que, quando dois ou mais empregadores ou um ou mais empregadores e um ou mais trabalhadores independentes exerçam actividades em local de trabalho agrícola, estes devem cooperar para aplicar as prescrições de segurança e de saúde. Caso necessário, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para esta colaboração.

Artigo 7.º

Para a aplicação da política nacional referida no artigo 4.º da Convenção, a legislação nacional ou a autoridade competente deverá determinar que, tendo em conta a dimensão da exploração e a natureza da sua actividade, o empregador deve:

a) Efectuar avaliações apropriadas dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados obtidos, adoptar medidas de prevenção e de protecção de modo a assegurar que, em quaisquer condições de utilização, as actividades agrícolas, os locais de trabalho, as máquinas os equipamentos, os produtos químicos, as ferramentas e os procedimentos que estejam sob o seu controlo sejam seguros e respeitem as normas prescritas de segurança e de saúde;

b) Assegurar que os trabalhadores agrícolas, tendo em conta os níveis de instrução e as diferenças linguísticas, recebam uma formação adequada e apropriada, bem como instruções comprehensíveis em matéria de segurança e de saúde e orientações ou enquadramento necessários à execução do seu trabalho, incluindo informações sobre os perigos e os riscos inerentes ao seu trabalho e as medidas a tomar para a sua protecção;

c) Tomar medidas imediatas para fazer cessar qualquer operação que constitua um perigo iminente e grave no domínio da segurança e da saúde e para evacuar os trabalhadores de modo apropriado.

Artigo 8.º

1 — Os trabalhadores da agricultura devem ter o direito de:

a) Ser informados e consultados sobre as questões de segurança e de saúde, incluindo sobre os riscos associados às novas tecnologias;

b) Participar na aplicação e no exame das medidas que visem assegurar a segurança e a saúde e, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, escolher representantes com competência em matéria de segurança e de saúde e representantes nas comissões de higiene e segurança;

c) Se afastar do perigo que apresente o seu trabalho quando haja um motivo razoável para crer que existe um risco iminente e grave para a sua segurança e a sua saúde, e informar imediatamente os seus superiores sobre o mesmo. Os trabalhadores não deverão ser prejudicados por causa destas acções.

2 — Os trabalhadores agrícolas e os seus representantes terão a obrigação de respeitar as medidas de segurança e de saúde prescritas e de cooperar com os empregadores de modo que estes últimos estejam preparados para assumir as suas próprias obrigações e responsabilidades.

3 — As modalidades de exercício dos direitos e das obrigações referidos nos n.ºs 1 e 2 serão estabelecidas pela legislação nacional, pela autoridade competente, por acordos colectivos ou outros meios apropriados.

4 — Ao aplicar as disposições da presente Convenção de acordo com o n.º 3, deverá haver consultas prévias das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Segurança na utilização das máquinas e ergonomia

Artigo 9.º

1 — A legislação nacional ou a autoridade competente deverá determinar que as máquinas, equipamentos, incluindo os equipamentos de protecção individual, aparelhos e ferramentas manuais utilizados na agricultura, estejam conformes com as normas nacionais ou outras normas reconhecidas de segurança e de saúde e sejam convenientemente instalados, mantidos e munidos de protecção.

2 — A autoridade competente deverá tomar medidas para assegurar que os fabricantes, os importadores e os fornecedores respeitem as normas mencionadas no n.º 1 e forneçam aos utilizadores informações suficientes e apropriadas, incluindo símbolos de aviso dos perigos, na língua ou línguas oficiais do país utilizador, e à autoridade competente, a pedido desta.

3 — Os empregadores deverão assegurar que os trabalhadores receberam e compreenderam as informações relativas à segurança e à saúde fornecidas pelos fabricantes, importadores e fornecedores.

Artigo 10.º

A legislação nacional deverá providenciar para que as máquinas e equipamentos agrícolas sejam utilizados:

a) Exclusivamente para os fins para que foram concebidos, excepto se a sua utilização para fins diferentes dos

initialmente previstos for considerada segura em conformidade com a legislação e a prática nacionais e, em particular, não devem ser utilizados para o transporte de pessoas, excepto se forem concebidos ou adaptados para este fim;

b) Por pessoas formadas e qualificadas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Manipulação e transporte de objectos

Artigo 11.º

1 — A autoridade competente, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, deverá estabelecer regras de segurança e de saúde para a manipulação e o transporte de objectos, em particular para a sua manutenção. Estas regras deverão basear-se numa avaliação dos riscos, nas normas técnicas e nos pareceres médicos, tendo em conta todas as condições particulares nas quais o trabalho é executado, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

2 — Nenhum trabalhador deverá ser coagido ou autorizado a manipular ou a transportar manualmente uma carga cujo peso ou natureza ponha em perigo a sua segurança ou a sua saúde.

Gestão racional dos produtos químicos

Artigo 12.º

A autoridade competente deverá tomar medidas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para assegurar que:

a) Exista um sistema nacional apropriado, ou qualquer outro sistema aprovado pela autoridade competente, que preveja critérios específicos aplicáveis à importação, à classificação, à embalagem e à etiquetagem dos produtos químicos utilizados na agricultura e para a sua proibição ou limitação;

b) Quem produza, importe, forneça, venda, transporte, armazene ou elimine produtos químicos utilizados na agricultura respeite as normas nacionais ou outras normas reconhecidas em matéria de segurança e de saúde e forneça informações suficientes e apropriadas aos utilizadores e, a pedido desta, à autoridade competente, na língua ou línguas oficiais apropriadas do país;

c) Exista um sistema adequado para a recolha, a reciclagem e a eliminação seguras dos detritos químicos, dos produtos químicos cujo prazo de validade tenha decorrido e dos recipientes vazios que tenham contido produtos químicos que os impeça de serem utilizados para outros fins, eliminando ou reduzindo ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o ambiente.

Artigo 13.º

1 — A legislação nacional ou a autoridade competente deverá assegurar que existam medidas de prevenção e de protecção para a utilização dos produtos químicos e a manipulação dos detritos químicos ao nível da exploração.

2 — Estas medidas deverão prever, entre outros:

a) A preparação, a manipulação, a aplicação, o armazenamento e o transporte dos produtos químicos;

b) As actividades agrícolas que impliquem a dispersão de produtos químicos;

c) A manutenção, a reparação e a limpeza do equipamento e dos recipientes utilizados para os produtos químicos;

d) A eliminação dos recipientes vazios, bem como o tratamento e a eliminação dos detritos químicos e dos produtos químicos cujo prazo de validade tenha decorrido.

Contacto com os animais e protecção contra os riscos biológicos

Artigo 14.º

A legislação nacional deverá garantir que os riscos tais como infecções, alergias ou envenenamentos sejam evitados ou reduzidos ao mínimo aquando da manipulação de agentes biológicos e que as actividades relacionadas com os animais, o gado e os locais de criação respeitem as normas nacionais ou outras normas reconhecidas em matéria de saúde e de segurança.

Instalações agrícolas

Artigo 15.º

A construção, a manutenção e a reparação das instalações agrícolas devem estar em conformidade com a legislação nacional e com as prescrições em matéria de segurança e de saúde.

IV — Outras disposições

Jovens trabalhadores e trabalhos perigosos

Artigo 16.º

1 — A idade mínima para a execução de um trabalho na agricultura que, pela sua natureza ou as condições nas quais é exercido, seja susceptível de prejudicar a segurança e a saúde dos jovens trabalhadores não deve ser inferior a 18 anos.

2 — Os tipos de emprego ou de trabalho referidos no n.º 1 serão determinados pela legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a legislação nacional ou a autoridade competente poderá, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, autorizar a execução de trabalhos referidos no n.º 1 a partir da idade de 16 anos, desde que seja fornecida previamente uma formação adequada e que sejam totalmente protegidas a segurança e a saúde dos jovens trabalhadores.

Trabalhadores temporários e sazonais

Artigo 17.º

Deverão ser tomadas medidas para garantir que os trabalhadores temporários e sazonais recebam a mesma protecção, em matéria de segurança e de saúde, que a atribuída a trabalhadores permanentes na agricultura que se encontrem em situação comparável.

Trabalhadoras

Artigo 18.º

Deverão ser tomadas medidas para garantir que sejam tomadas em conta as necessidades específicas das trabalhadoras agrícolas no que respeita à gravidez, ao aleitamento e às funções reprodutivas.

Serviços de bem-estar e alojamento

Artigo 19.º

A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever, após consulta das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas:

a) A disponibilização de serviços de bem-estar apropriados, sem custos para o trabalhador;

b) Normas mínimas em matéria de alojamento dos trabalhadores que, pela natureza do seu trabalho, tenham que viver temporária ou permanentemente na exploração.

Organização do tempo de trabalho

Artigo 20.º

A duração do trabalho, o trabalho nocturno e os períodos de repouso dos trabalhadores agrícolas devem estar em conformidade com a legislação nacional ou com as convenções colectivas.

Cobertura dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais

Artigo 21.º

1 — Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, os trabalhadores agrícolas devem estar abrangidos por um regime de seguros ou de segurança social que abranja os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, mortais e não mortais, bem como a invalidez e outros riscos para a saúde, de origem profissional, assegurando uma cobertura no mínimo equivalente à de que beneficiam os trabalhadores de outros sectores.

2 — Tais regimes podem ser integrados num regime nacional ou estabelecidos sob qualquer outro modo apropriado, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Disposições finais

Artigo 22.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 23.º

1 — A presente Convenção apenas obriga os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2 — Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo Director-Geral.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 24.º

1 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 25.º

1 — O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 26.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 27.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 28.º

1 — Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação da nova convenção de revisão por um Membro implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor, sem prejuízo do artigo 24.º;

b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

2 — A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 29.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 89.ª sessão que se realizou em Genebra e que foi declarada encerrada em 21 de Junho de 2001.

Em testemunho do que, apuseram as suas assinaturas, no presente dia 22 de Junho de 2001:

A Presidente da Conferência:

Patrícia A. Sto. Tomas.

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

Juan Somavia.

Resolução da Assembleia da República n.º 110/2012

Aprova a Convenção n.º 173 Relativa à Proteção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra, em 23 de junho de 1992.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção n.º 173 Relativa à Proteção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra, em 23 de junho de 1992, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 8 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

CONVENTION 173 — CONVENTION CONCERNING PROTECTION OF WORKERS' CLAIMS IN THE EVENT OF THE INSOLVENCY OF THEIR EMPLOYER

The General Conference of the International Labour Organisation:

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its 79th Session on 3 June 1992; and

Stressing the importance of the protection of workers' claims in the event of the insolvency of their employer and recalling the provisions on this subject in article 11 of the Protection of Wages Convention, 1949, and article 11 of the Workmen's Compensation(Accidents)Convention; 1925; and

Noting that, since the adoption of the Protection of Wages Convention, 1949, greater value has been placed on the rehabilitation of insolvent enterprises and that, because of the social and economic consequences of insolvency, efforts should be made where possible to rehabilitate enterprises and safeguard employment; and

Noting that since the adoption of the aforementioned standards, significant developments have taken place in the law and practice of many Members which have improved the protection of workers' claims in the event of insolvency of their employer, and considering that it would be timely for the Conference to adopt new standards on the subject of workers' claims; and

Having decided upon the adoption of certain proposals with regard to the protection of workers' claims in the event of the insolvency of their employer, which is the fourth item on the agenda of the session; and

Having determined that these proposals shall take the form of an international Convention:

Adopts this twenty-third day of June of the year one thousand nine hundred and ninety-two the following Convention, which may be cited as the Protection of Workers' Claims (Employer's Insolvency) Convention, 1992.

PART I General provisions

Article 1

1 — For the purposes of this Convention, the term «insolvency» refers to situations in which, in accordance with national law and practice, proceedings have been opened relating to an employer's assets with a view to the collective reimbursement of its creditors.

2 — For the purposes of this Convention, a Member may extend the term «insolvency» to other situations in which workers' claims cannot be paid by reason of the financial situation of the employer, for example where the amount of the employer's assets is recognised as being insufficient to justify the opening of insolvency proceedings.

3 — The extent to which an employer's assets are subject to the proceedings referred to in paragraph 1 above shall be determined by national laws, regulations or practice.

Article 2

The provisions of this Convention shall be applied by means of laws or regulations or by any other means consistent with national practice.

Article 3

1 — A Member which ratifies this Convention shall accept either the obligations of part II, providing for the protection of workers' claims by means of a privilege, or the obligations of part III, providing for the protection of workers' claims by a guarantee institution, or the obligations of both parts. This choice shall be indicated in a declaration accompanying its ratification.

2 — A Member which has initially accepted only part II or only part III of this Convention may thereafter, by a declaration communicated to the Director-General of the International Labour Office, extend its acceptance to the other part.

3 — A Member which accepts the obligations of both parts of this Convention may, after consulting the most representative organisations of employers and workers, limit the application of part III to certain categories of workers and to certain branches of economic activity. Such limitations shall be specified in the declaration of acceptance.

4 — A Member which has limited its acceptance of the obligations of part III in accordance with paragraph 3 above shall, in its first report under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation, give the reasons for limiting its acceptance. In subsequent reports it shall provide information on any extension of the protection under part III of this Convention to other categories of workers or other branches of economic activity.

5 — A Member which has accepted the obligations of parts II and III of this Convention may, after consulting the most representative organisations of employers and

workers, exclude from the application of part II those claims which are protected pursuant to part III.

6 — Acceptance by a Member of the obligations of part II of this Convention shall ipso jure involve the termination of its obligations under article 11 of the Protection of Wages Convention, 1949.

7 — A Member which has accepted only the obligations of part III of this Convention may, by a declaration communicated to the Director-General of the International Labour Office, terminate its obligations under article 11 of the Protection of Wages Convention, 1949, in respect of those claims which are protected pursuant to part III.

Article 4

1 — Subject to the exceptions provided for in paragraph 2 below, and to any limitations specified in accordance with article 3, paragraph 3, this Convention shall apply to all employees and to all branches of economic activity.

2 — The competent authority, after consulting the most representative organisations of employers and workers, may exclude from part II, part III or both parts of this Convention specific categories of workers, in particular public employees, by reason of the particular nature of their employment relationship, or if there are other types of guarantee affording them protection equivalent to that provided by the Convention.

3 — A Member availing itself of the exceptions provided for in paragraph 2 above shall, in its reports under article 22 of the Constitution of the International Labour Organisation, provide information on such exceptions, giving the reasons therefor.

PART II

Protection of workers' claims by means of a privilege

Protected claims

Article 5

In the event of an employer's insolvency, workers' claims arising out of their employment shall be protected by a privilege so that they are paid out of the assets of the insolvent employer before non-privileged creditors can be paid their share.

Article 6

The privilege shall cover at least:

a) The workers' claims for wages relating to a prescribed period, which shall not be less than three months, prior to the insolvency or prior to the termination of the employment;

b) The workers' claims for holiday pay due as a result of work performed during the year in which the insolvency or the termination of the employment occurred, and in the preceding year;

c) The workers' claims for amounts due in respect of other types of paid absence relating to a prescribed period, which shall not be less than three months, prior to the insolvency or prior to the termination of the employment;

d) Severance pay due to workers upon termination of their employment.

Limitations

Article 7

1 — National laws or regulations may limit the protection by privilege of workers' claims to a prescribed amount, which shall not be below a socially acceptable level.

2 — Where the privilege afforded to workers' claims is so limited, the prescribed amount shall be adjusted as necessary so as to maintain its value.

Rank of privilege

Article 8

1 — National laws or regulations shall give workers' claims a higher rank of privilege than most other privileged claims, and in particular those of the State and the social security system.

2 — However, where workers' claims are protected by a guarantee institution in accordance with part III of this Convention, the claims so protected may be given a lower rank of privilege than those of the State and the social security system.

PART III

Protection of workers' claims by a guarantee institution

General principles

Article 9

The payment of workers' claims against their employer arising out of their employment shall be guaranteed through a guarantee institution when payment cannot be made by the employer because of insolvency.

Article 10

In giving effect to this part of the Convention, a Member may, after consulting the most representative organisations of employers and workers, adopt appropriate measures for the purpose of preventing possible abuse.

Article 11

1 — The organisation, management, operation and financing of wage guarantee institutions shall be determined pursuant to article 2.

2 — The preceding paragraph shall not prevent a Member, in accordance with its particular characteristics and needs, from allowing insurance companies to provide the protection referred to in article 9, as long as they offer sufficient guarantees.

Claims protected by a guarantee institution

Article 12

The workers' claims protected pursuant to this part of the Convention shall include at least:

a) The workers' claims for wages relating to a prescribed period, which shall not be less than eight weeks, prior to the insolvency or prior to the termination of the employment;

b) The workers' claims for holiday pay due as a result of work performed during a prescribed period, which shall not be less than six months, prior to the insolvency or prior to the termination of the employment;

c) The workers' claims for amounts due in respect of other types of paid absence relating to a prescribed period, which shall not be less than eight weeks, prior to the insolvency or prior to the termination of employment;

d) Severance pay due to workers upon termination of their employment.

Article 13

1 — Claims protected pursuant to this part of the Convention may be limited to a prescribed amount, which shall not be below a socially acceptable level.

2 — Where the claims protected are so limited, the prescribed amount shall be adjusted as necessary so as to maintain its value.

Final provisions

Article 14

This Convention revises the Protection of Wages Convention, 1949, to the extent provided for in article 3, paragraphs 6 and 7 above, but does not close that Convention to further ratifications.

Article 15

The formal ratifications of this Convention shall be communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.

Article 16

1 — This Convention shall be binding only upon those Members of the International Labour Organisation whose ratifications have been registered with the Director-General.

2 — It shall come into force twelve months after the date on which the ratifications of two Members have been registered with the Director-General.

3 — Thereafter, this Convention shall come into force for any Member twelve months after the date on which its ratification has been registered.

Article 17

1 — A Member which has ratified this Convention may denounce it after the expiration of ten years from the date on which the Convention first comes into force, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration. Such denunciation shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

2 — Each Member which has ratified this Convention and which does not, within the year following the expiration of the period of ten years mentioned in the preceding paragraph, exercise the right of denunciation provided for in this article, will be bound for another period of ten years and, thereafter, may denounce this Convention at the expiration of each period of ten years under the terms provided for in this article.

Article 18

1 — The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organisation of the registration of all ratifications and denunciations communicated to him by the Members of the Organisation.

2 — When notifying the Members of the Organisation of the registration of the second ratification communicated to him, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organisation to the date upon which the Convention will come into force.

Article 19

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations full particulars of all ratifications and acts of denunciation registered by him in accordance with the provisions of the preceding articles.

Article 20

At such times as it may consider necessary, the Governing Body of the International Labour Office shall present to the General Conference a report on the working of this Convention and shall examine the desirability of placing on the agenda of the Conference the question of its revision in whole or in part.

Article 21

1 — Should the Conference adopt a new Convention revising this Convention in whole or in part, then, unless the new Convention otherwise provides:

a) The ratification by a Member of the new revising Convention shall ipso jure involve the immediate denunciation of this Convention, notwithstanding the provisions of article 17 above, if and when the new revising Convention shall have come into force;

b) As from the date when the new revising Convention comes into force this Convention shall cease to be open to ratification by the Members.

2 — This Convention shall in any case remain in force in its actual form and content for those Members which have ratified it but have not ratified the revising Convention.

Article 22

The English and French versions of the text of this Convention are equally authoritative.

The foregoing is the authentic text of the Convention duly adopted by the General Conference of the International Labour Organization during its seventy-ninth Session which was held at Geneva and declared closed the twenty-third day of June 1992.

In faith whereof we have appendid our signatures this twenty-fifth day of June 1992.

The President of the Conference:

H. Nascimento Rodrigues.

The Director-General of the International Labour Office:
Juan Somavia.

CONVENÇÃO N.º 173 — CONVENÇÃO RELATIVA PROTECÇÃO DOS CRÉDITOS DOS TRABALHADORES EM CASO DE INSOLVÊNCIA DO RESPECTIVO EMPREGADOR

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 3 de Junho de 1992, na sua septuagésima nona sessão;

Sublinhando a importância da protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador e recordando as disposições, relativas a essa matéria, do artigo 11.º da Convenção sobre a Protecção do Salário, 1949, e do artigo 11.º da Convenção sobre a reparação dos acidentes de trabalho, 1925;

Considerando que, desde a adopção da Convenção sobre a Protecção do Salário, 1949, tem sido atribuída maior importância à recuperação das empresas insolventes e que, tendo em conta as consequências sociais e económicas da insolvência, devem fazer-se todos os esforços possíveis para recuperar as empresas e salvaguardar o emprego;

Considerando que, desde a adopção dessas mesmas normas, tiveram lugar importantes progressos na legislação e na prática de numerosos Membros, que conduziram à melhoria da protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, e considerando a oportunidade de a Conferência adoptar novas normas relativas aos créditos dos trabalhadores;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, aos 23 de Junho de 1992, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Protecção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Respectivo Empregador, 1992.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Para os fins da presente Convenção, o termo «insolvência» designa as situações em que, de acordo com a legislação e a prática nacionais, tenha sido instaurado um processo que incida sobre o património de um empregador, a fim de reembolsar colectivamente os seus credores.

2 — Para os fins da presente Convenção, qualquer Membro pode alargar o termo «insolvência» a outras situações em que os créditos dos trabalhadores não possam ser pagos devido à situação financeira do empregador, por exemplo, quando o valor do património do empregador for reconhecido como insuficiente para justificar que seja instaurado um processo de insolvência.

3 — A medida em que o património de um empregador está sujeito aos processos mencionados no n.º 1 será determinado pela legislação ou pela prática nacional.

Artigo 2.º

As disposições da presente Convenção devem ser aplicadas por via legislativa ou por quaisquer outros meios conformes com a prática nacional.

Artigo 3.º

1 — Qualquer Membro que ratifique a presente Convenção deve aceitar quer as obrigações da parte II, que prevêem a protecção dos créditos dos trabalhadores por meio de um privilégio, quer as obrigações da parte III, que prevêem a protecção dos créditos dos trabalhadores por uma instituição de garantia, quer as obrigações das partes II e III. Esta escolha deve ser indicada por uma declaração que acompanhará a ratificação.

2 — Qualquer Membro que apenas tenha aceitado inicialmente as obrigações da parte II ou da parte III da presente Convenção pode, posteriormente, mediante uma declaração comunicada ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, estender a sua aceitação à outra parte.

3 — Qualquer Membro que aceite as obrigações das duas partes da presente Convenção pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, limitar a aplicação da parte III a certas categorias de trabalhadores e a certos sectores da actividade económica; esta limitação deve ser especificada na declaração de aceitação.

4 — Qualquer Membro que tenha limitado a sua aceitação das obrigações da parte III de acordo com o número anterior deve, no primeiro relatório que apresente ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, enunciar as razões por que limitou a sua aceitação. Nos relatórios posteriores, deverá prestar informações relativas ao alargamento eventual da protecção resultante da parte III da Convenção a outras categorias de trabalhadores ou a outros ramos da actividade económica.

5 — Qualquer Membro que tenha aceitado as obrigações das partes II e III da presente Convenção pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, excluir da aplicação da parte II os créditos protegidos por força da parte III.

6 — A aceitação por um Membro das obrigações da parte II da presente Convenção põe fim de pleno direito às obrigações que para ele decorram do artigo 11.º da Convenção sobre a Protecção do Salário, 1949.

7 — Qualquer Membro que não tenha aceitado as obrigações da parte III da presente Convenção pode, por uma declaração comunicada ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pôr fim às obrigações para ele decorrentes do artigo 11.º da Convenção sobre a Protecção do Salário, 1949, no tocante aos créditos protegidos por força da parte III.

Artigo 4.º

1 — Ressalvadas as excepções previstas no número seguinte e, se for caso disso, as restrições introduzidas em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º, a presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores assalariados e a todos os sectores da actividade económica.

2 — A autoridade competente pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, excluir da parte II ou da parte III, ou de ambas as partes, da presente Convenção, determinadas categorias de trabalhadores, em particular os agentes públicos, devido à natureza especial da sua relação de emprego, ou se existirem outras garantias que lhes ofereçam uma protecção equivalente à que resulta da Convenção.

3 — Qualquer Membro que se prevaleça das excepções previstas no número anterior deve, nos seus relatórios ao abrigo do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, fornecer informações sobre essas excepções e apresentar os seus motivos.

PARTE II

Protecção dos créditos dos trabalhadores por meio de um privilégio

Créditos protegidos

Artigo 5.º

Em caso de insolvência de um empregador, os créditos dos trabalhadores provenientes do seu emprego devem ser protegidos por um privilégio, de forma a serem pagos pelo património do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam receber a sua quota-parté.

Artigo 6.º

O privilégio deve abranger pelo menos os créditos dos trabalhadores:

a) Relativos a salários correspondentes a um período determinado, que não deve ser inferior a três meses, anterior à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;

b) Relativos a férias pagas devidas por trabalho efectuado no ano em que ocorreu a insolvência ou a cessação da relação de trabalho, assim como no ano anterior;

c) Relativos a montantes devidos por outras ausências remuneradas que se reportem a um período determinado, que não deve ser inferior a três meses, anterior à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;

d) Relativos a indemnizações devidas aos trabalhadores por causa da cessação da relação de trabalho.

Limitações

Artigo 7.º

1 — A legislação nacional pode limitar o âmbito do privilégio dos créditos dos trabalhadores a determinado montante que não deve ser inferior a um nível socialmente aceitável.

2 — Quando o privilégio dos créditos dos trabalhadores for assim limitado, esse montante deve ser ajustado, tanto quanto for necessário, para manter o seu valor.

Grau do privilégio

Artigo 8.º

1 — A legislação nacional deve colocar os créditos dos trabalhadores num grau de privilégio mais elevado do que a maioria dos outros créditos privilegiados e, em particular, os do Estado e da segurança social.

2 — Porém, quando os créditos dos trabalhadores forem protegidos por uma instituição de garantia em conformidade com a parte III da presente Convenção, os créditos assim protegidos podem ser colocados num grau de privilégio menos elevado que os do Estado e da segurança social.

PARTE III

Protecção dos créditos dos trabalhadores por uma instituição de garantia

Princípios gerais

Artigo 9.º

O pagamento dos créditos dos trabalhadores provenientes do seu emprego deve ser garantido através de uma

instituição de garantia quando o mesmo não possa ser efectuado pelo empregador, devido à insolvência deste.

Artigo 10.º

Ao aplicar a presente parte da Convenção, qualquer Membro pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, adoptar as medidas apropriadas para evitar possíveis abusos.

Artigo 11.º

1 — As modalidades de organização, de gestão, de funcionamento e de financiamento das instituições de garantia devem ser determinadas de acordo com o disposto no artigo 2.º

2 — O disposto no número anterior não impede que um Membro, de acordo com as suas características e as suas necessidades, autorize companhias de seguros a prestar a protecção visada no artigo 9.º, desde que as mesmas apresentem garantias suficientes.

Créditos protegidos por uma instituição de garantia

Artigo 12.º

Os créditos dos trabalhadores protegidos ao abrigo da presente parte da Convenção devem compreender pelos menos:

a) Os relativos a salários correspondentes a um período determinado, que não deve ser inferior a oito semanas, anterior à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;

b) Os relativos a férias pagas devidas por trabalho efectuado durante um período determinado, que não deve ser inferior a seis meses, anterior à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;

c) Os relativos a montantes devidos por outras ausências remuneradas que se reportem a um período determinado, que não deve ser inferior a oito semanas, anterior à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;

d) As indemnizações devidas aos trabalhadores por causa da cessação da sua relação de trabalho.

Artigo 13.º

1 — Os créditos dos trabalhadores protegidos ao abrigo da presente parte da Convenção podem ser limitados a um montante determinado, que não deve ser inferior a um nível socialmente aceitável.

2 — Quando os créditos protegidos forem assim limitados, esse montante deve ser ajustado tanto quanto necessário para manter o seu valor.

Disposições finais

Artigo 14.º

A presente Convenção revê, na medida indicada nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º, a Convenção sobre a Protecção do Salário, 1949, que permanece contudo aberta à ratificação dos Membros.

Artigo 15.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 16.º

1 — A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Director-Geral.

2 — Entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo Director-Geral.

3 — Posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação seja registada.

Artigo 17.º

1 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no termo de um período de 10 anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por um acto comunicado ao Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registado. A denúncia apenas produzirá efeito 1 ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o decurso do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará vinculado por um novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção após o decurso de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 18.º

1 — O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 19.º

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 20.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 21.º

1 — Se a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) A ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata

da presente Convenção, desde que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor, sem prejuízo do artigo 17.º;

b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

2 — A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 22.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fôe.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua septuagésima nona sessão que se realizou em Genebra e que foi declarada encerrada em 23 de Junho de 1992.

Em testemunho do que apuseram as suas assinaturas, no presente dia 25 de Junho de 1992.

O Presidente da Conferência:

H. Nascimento Rodrigues.

O Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

M. Hansenne.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 235/2012

de 8 de agosto

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), foi publicada a Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, que aprovou o Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (Regulamento da RNTGN).

A mesma portaria, através do seu artigo 2.º, revogou integralmente a Portaria n.º 390/94, de 17 de junho, que estabeleceu o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de gasodutos de transporte de gases combustíveis, aplicável aos gasodutos de alta pressão (superior a 20 bar) e de média pressão (igual ou inferior a 20 bar e superior a 4 bar).

A revogação da Portaria n.º 390/94, de 17 de junho, deixou, porém, um vazio regulamentar no que respeita aos gasodutos de transporte de gás natural cujas pressões de serviço sejam iguais ou inferiores a 20 bar e superiores a 4 bar, uma vez que o Regulamento da RNTGN aprovado pela Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, é apenas aplicável aos gasodutos de transporte de gás natural de diâmetro igual ou superior a 100 mm e cujas pressões de operação sejam superiores a 20 bar.

Deste modo, importa reprimir as normas do regulamento técnico aprovado pela Portaria n.º 390/94, de 17 de junho, para efeitos da sua aplicação ao projeto, construção,

exploração e manutenção de gasodutos de transporte não abrangidos pelo Regulamento da RNTGN.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril

É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São revogadas as normas do Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 390/94, de 17 de junho, na parte concernente à sua aplicação aos gasodutos de transporte de gás combustível cujas pressões de serviço sejam superiores a 20 bar.»

Artigo 2.º

Repristinação da Portaria n.º 390/94, de 17 de junho

São repristinadas as normas do Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Gasodutos de Transporte de Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 390/94, de 17 de junho, expressamente revogadas pelo artigo 2.º da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril, na parte concernente à sua aplicação aos gasodutos de transporte de gás combustível cujas pressões de serviço sejam iguais ou inferiores a 20 bar e superiores a 4 bar.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 142/2011, de 6 de abril.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 19 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 236/2012

de 8 de agosto

A Portaria n.º 596-C/2008, de 8 de julho, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 814/2010, de 27 de agosto, e 1048/2010, de 11 de outubro, aprovou o Regulamento de Aplicação dos Investimentos Não Produtivos da Medida 2.4, «Intervenções Territoriais Integradas», do subprograma n.º 2, «Gestão sustentável do Espaço Rural», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

A presente alteração comprehende as alterações ao PRODER que foram submetidas à apreciação do Comité de Acompanhamento e à Comissão Europeia, referentes à

elegibilidade de novos investimentos não produtivos nos territórios alvo das Intervenções Territoriais Integradas.

Por outro lado, o acompanhamento da execução da medida evidenciou a necessidade de proceder a alguns ajustes para alcançar uma maior simplificação de procedimentos, que aqui se implementam.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, e no uso das competências

delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 596-C/2008, de 8 de julho

O Anexo I do Regulamento de Aplicação dos Investimentos Não Produtivos da Medida 2.4 «Intervenções Territoriais Integradas» aprovado pela Portaria n.º 596-C/2008, de 8 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

[...]

[...]

Ação	
2.4.3, «Intervenção Territorial Integrada Douro Vinhateiro»	
2.4.4, «Intervenção Territorial Integrada Peneda-Gerês»	
2.4.5, «Intervenção Territorial Integrada Montesinho Nogueira»	
2.4.6, «Intervenção Territorial Integrada Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Coa»	<p>Reconstrução de muretes e muros de suporte.</p>
2.4.7, «Intervenção Territorial Integrada Serra da Estrela»	

Ação	
2.4.8, «Intervenção Territorial Integrada Tejo Internacional»	Reconstrução de muretes e muros de suporte.
2.4.9, «Intervenção Territorial Integrada Serras de Aire e Candeeiros	
2.4.10, «Intervenção Territorial Integrada Castro Verde»	
2.4.11, «Intervenção Territorial Integrada Costa Sudoeste»	Reconstrução de muretes de suporte e proteção às culturas.
2.4.12, «Intervenção Territorial Integrada de Monchique e Caldeirão»	(Revogado.)
2.4.13, «Intervenção Territorial de Zonas da Rede Natura do Alentejo»	

Ação	
	Adensamentos com as espécies alvo. <i>(Revogado.)</i>

Artigo 2.º**Norma revogatória**

São revogados a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º, o 2.º travessão da segunda tipologia de investimentos referente à ação 2.4.12 e o 2.º travessão da segunda tipologia de investimentos referente à ação 2.4.13 do Anexo I.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 24 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 184/2012**

de 8 de agosto

O Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, veio regular, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, a prática de atos de desfibrilação automática externa (DAE) por não médicos, bem como a instalação e utilização de equipamentos desse tipo em ambiente extra-hospitalar, no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) e também de programas de acesso público à desfibrilação.

As recomendações do European Resuscitation Council (ERC), publicadas em 2010, atualizaram as que tinham sido publicadas em 2005 e definiram que a sua própria alteração ocorreria por períodos de cinco anos, circunstância que obriga a repensar os prazos de vigência da habilitação para a prática de atos de DAE e a estabelecer que os certificados de operacional de DAE devem vigorar por idênticos períodos.

A aprovação pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., de um programa nacional de DAE (PNDAE), como base de implementação de uma rede de DAE à escala nacional, prevista no referido decreto-lei, é resultado da assunção de um compromisso de salvar vidas e melhorar a cadeia de sobrevivência em Portugal.

As recomendações do ERC de 2010 e a experiência adquirida até à data justificam a implementação do PNDAE em locais de acesso público cuja dimensão e afluência aumentem a probabilidade de ocorrência de uma paragem cardiorrespiratória, solução que determina o sancionamento da inobservância da obrigação da instalação dos equipamentos de DAE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, o Conselho Português de Ressuscitação, a Associação Portuguesa de Cardiopneumologistas e a Associação Portuguesa de Medicina de Emergência.

Foi promovida a audição aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, da Ordem dos Médicos e da Fundação Portuguesa de Cardiologia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, que estabelece as regras a que se encontra sujeita a prática de atos de desfibrilação automática externa por não médicos, bem como a instalação e utilização de desfibrilhadores automáticos externos, em ambiente extra-hospitalar, tornando obrigatória a instalação de equipamentos de desfibrilação automática externa em locais de acesso público.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto**

São alterados os artigos 5.º, 10.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 188/2009, de 12 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — É obrigatória a instalação de equipamentos de DAE nos seguintes locais de acesso ao público:

a) Estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais abrangidos pelas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro;

b) Aeroportos e portos comerciais;

c) Estações ferroviárias, de metro e de camionagem com fluxo médio diário superior a 10 000 passageiros;

d) Recintos desportivos, de lazer e de recreio com lotação superior a 5000 pessoas.

Artigo 10.º

[...]

1 — O certificado vigora por cinco anos, dependendo a sua renovação de um curso de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à sua obtenção, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

2 —

Artigo 25.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Incumprimento da obrigação de instalação de equipamentos de DAE nos locais referidos no n.º 3 do artigo 5.º

2 —

Artigo 4.º

Norma transitória

As entidades responsáveis pela exploração dos locais de acesso ao público referidos no n.º 3 do artigo 5.º dispõem do prazo de dois anos para o cumprimento integral do disposto no presente diploma contado da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Maria Teresa da Silva Morais — Álvaro Santos Pereira — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

Promulgado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 237/2012

de 8 de agosto

Considerando que o programa de formação da especialidade de Reumatologia foi aprovado pela Portaria n.º 320/92, de 21 de outubro;

Atendendo a que o Regulamento do Internato Médico estabelece a obrigatoriedade de revisão quinquenal dos programas de formação das especialidades médicas;

Sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico;

Ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 3 do artigo 3.º e 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 11/2005, de 6 de janeiro, 60/2007, de 13 de março, e 45/2009, de 13 de fevereiro, bem como no artigo 28.º do Regulamento

do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É atualizado o programa de formação da área de especialização de Reumatologia constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A aplicação e desenvolvimento dos programas compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação nos internatos, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 25 de julho de 2012.

ANEXO

Programa de formação da área de especialização de Reumatologia

A formação específica no internato médico de Reumatologia tem a duração de 60 meses (cinco anos, a que correspondem 55 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por ano comum.

A) Ano comum

1 — Duração — 12 meses.
2 — Blocos formativos e sua duração:

- a) Medicina Interna — quatro meses;
- b) Pediatria Geral — dois meses;
- c) Opção — um mês;
- d) Cirurgia Geral — dois meses;
- e) Cuidados de Saúde Primários — três meses.

3 — Precedência — a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos do ano comum é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação específica.

4 — Equivalência — os blocos formativos do ano comum não substituem e não têm equivalência a eventuais estágios com o mesmo nome da formação específica.

B) Formação específica

1 — Introdução:

1.1 — A reumatologia é o ramo da medicina que se dedica ao diagnóstico, avaliação, tratamento, reabilitação e investigação das doenças que afetam o aparelho locomotor (ou sistema musculoesquelético) nos seus vários componentes, ossos, músculos, articulações, partes moles envolventes, nervos e vasos, de qualquer etiologia (degenerativa, infecciosa ou pós-infecciosa, neoplásica, autoimune, inflamatória, metabólica, etc.), dos síndromes dolorosas regionais ou difusas, orgânicas ou funcionais que envolvam este aparelho (onde se inclui a patologia raquidiana) e das manifestações musculoesqueléticas das doenças sistémicas, fazendo uso de conhecimentos nas áreas da medicina, imunologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, reabilitação e terapia da dor.

1.2 — É objetivo da formação específica em Reumatologia tornar um recém-licenciado num médico que exerça com excelência e de modo independente a sua atividade nesta área da medicina.

1.3 — O presente programa de formação foi elaborado tendo em vista:

a) Constituir uma definição dos objetivos com vista à organização da formação em Reumatologia tanto para uso do interno como do centro de formação;

b) Apresentar um plano geral dos elementos que deverão constar no *curriculum vitae* a apresentar pelo candidato ao título de especialista em reumatologia;

c) Delinear os objetivos de aprendizagem ao longo da formação específica em Reumatologia.

2 — Duração — 60 meses.

3 — Estrutura e sequência dos estágios:

3.1 — Estágios obrigatórios — 55 meses;

3.1.1 — Medicina interna — 12 meses;

3.1.2 — Reumatologia — 36 meses;

3.1.3 — Ortopedia — 3 meses;

3.1.4 — Medicina física e de reabilitação — 3 meses;

3.1.5 — Neurologia — 1 mês;

3.2 — Estágios opcionais — 5 meses.

A escolha das áreas relativas a estes estágios opcionais fica à consideração e apetência do interno, em colaboração com o orientador de formação, devendo cada estágio ter um tempo mínimo de um mês.

3.3 — Sequência dos estágios — o estágio de medicina interna é obrigatoriamente cumprido no início da formação específica, seguido de 24 meses de reumatologia. O restante tempo de reumatologia assim como os restantes estágios obrigatórios e opcionais serão distribuídos ao longo dos 4.º e 5.º anos da formação específica.

4 — Locais de formação:

4.1 — Serviços de reumatologia, medicina interna, ortopedia, medicina física e reabilitação e neurologia das instituições de colocação do interno ou que com ela tenha acordos/partcerias.

4.2 — Alguns estágios específicos podem, de acordo com o disposto no Regulamento do Internato Médico, ser realizados noutras instituições, nacionais ou estrangeiras, desde que de reconhecida experiência e competência nessa área particular.

4.3 — Os internos de reumatologia devem cumprir as doze horas de urgência geral semanalmente durante os 12 meses do estágio de medicina interna, devendo de seguida integrar as equipas de urgência de reumatologia ou dos serviços onde cumpram estágios complementares.

4.4 — Pretende-se que o médico interno, desde o início da sua formação específica, se vá integrando no serviço de reumatologia e vá participando em todas as suas atividades.

5 — Objetivos dos estágios:

5.1 — Estágio de medicina interna (12 meses):

5.1.1 — Objetivos de conhecimento — etiopatogenia, epidemiologia, fisiopatologia, anatomia patológica, semiologia clínica e laboratorial, diagnóstico e terapêutica de entidades nosológicas incluídas nas seguintes áreas:

a) Cardiologia;

b) Pneumologia;

c) Gastroenterologia;

d) Nefrologia;

e) Reumatologia;

f) Neurologia;

g) Hematologia clínica;

h) Endocrinologia e metabolismo;

i) Nutrição clínica;

j) Imunologia clínica;

k) Oncologia médica;

l) Doenças infecciosas;

m) Toxicologia e substâncias de abuso;

n) Avaliação da dor e clínica do doente terminal.

5.1.2 — Objetivos de desempenho:

a) Colheita e elaboração de histórias clínicas, emissão de diagnósticos clínicos provisórios, solicitação de exames complementares de diagnóstico, interpretação de anomalias clínico-laboratoriais, integração de todos os elementos de investigação clínica, obtenção de um diagnóstico final, prescrição e realização de um protocolo terapêutico e definição de um prognóstico;

b) Apresentação oral clara, extensa ou resumida (em forma de épícrise), de casos clínicos, em visita médica ou reunião clínica;

c) Capacidade de apresentação sumária de um conjunto de doentes, em visita médica, reunião de serviço ou transferência de turno de urgência interna;

d) Realização de nota de alta ou transferência;

e) Participação ativa em reuniões clínicas;

f) Colaboração no tratamento e manutenção de elementos de informação clínica do serviço (arquivo);

g) Realização/participação ativa em sessões temáticas ou de revisão bibliográfica;

h) Assistência às necropsias anátomo-clínicas que requisitou (ou outras); discussão dos estudos macro e microscópicos decorrentes;

i) Assimilação e emprego com conveniência das regras que regem a solicitação de serviços de outras especialidades;

j) Integração nas equipas de urgência interna;

k) Integração nas equipas de urgência externa por períodos de doze horas semanais;

l) Execução das seguintes técnicas:

1) Punção e canalização das veias periféricas;

2) Punção arterial (para diagnóstico);

3) Toracocentese (com ou sem biopsia pleural);

4) Paracentese abdominal;

5) Punção lombar;

6) Avaliação eletrocardiográfica;

7) Reanimação cardiorrespiratória: curso de suporte avançado de vida ministrado por entidade de idoneidade reconhecida;

m) Familiarização e eventual execução de outras técnicas, nomeadamente:

1) Punção medular (com ou sem biopsia óssea);

2) Biopsia hepática percutânea;

3) Outras técnicas de colheita de tecidos para estudo histopatológico;

n) Conhecimento e interpretação dos testes de estatística descritiva ou, em opção, capacidade de emprego de programas informatizados de estatística aplicados às ciências biológicas;

o) Conhecimento e aplicação dos consensos da ética e da deontologia médicas;

p) Participação em cursos de pós-graduação (nacionais ou estrangeiros) de interesse e mérito reconhecidos.

5.2 — Estágio de reumatologia (36 meses):

5.2.1 — Objetivos de conhecimento:

5.2.1.1 — Conhecimento teórico básico em anatomia, genética, bioquímica, imunologia, fisiologia, patologia farmacologia, epidemiologia, estatística, ética e boa prática médica, todas relativas à prática reumatológica;

5.2.1.2 — Conhecimento teórico referido às seguintes doenças reumáticas nas vertentes a seguir mencionadas: epidemiologia, etiologia, patogénese, anatomia patológica, quadros clínicos e laboratoriais, evolução, prognóstico, consequências psicológicas, económicas e sociais.

a) Síndromes dolorosos regionais:

1) Dor raquidiana;
2) Estenoses foraminais, do canal vertebral e síndromes relacionados;

3) Síndromes dolorosos dos membros;
4) Síndromes dolorosos da parede torácica;
5) Hipermobilidade articular benigna;
6) Característicos da infância (dores de crescimento, dores noturnas, endocondroses, entre outros);

b) Fibromialgia, dor musculoesquelética difusa e situações de amplificação da dor;

c) Osteoartrose;
d) Osteoporose e outras doenças metabólicas ósseas.
e) Artropatias microscristalinas;
f) Artrites idiopáticas juvenis;
g) Espondilartropatias;
h) Doenças reumáticas sistémicas e vasculites;
i) Doenças metabólicas, endócrinas e outras com potencial envolvimento do aparelho locomotor;
j) Doenças neoplásicas do aparelho locomotor ou com repercussões sobre ele;
k) Infecções do aparelho locomotor;
l) Síndromes dolorosos relacionados com o desporto e com a atividade profissional;

5.2.1.3 — Conhecimento dos instrumentos metrológicos adequados à avaliação da atividade das patologias, do seu impacte funcional e na qualidade de vida;

5.2.1.4 — Conhecimento dos diagnósticos diferenciais das grandes síndromes com que se apresentam os doentes reumáticos;

5.2.1.5 — Conhecimento do valor dos exames auxiliares de diagnóstico gerais e específicos da reumatologia;

5.2.1.6 — Conhecimento das diversas vertentes da terapêutica das doenças reumáticas (farmacológicas, físicas, de reabilitação, psicológicas, de integração social) e, quando aplicável, suas indicações e contraindicações, seus efeitos secundários e riscos, sua monitorização e, finalmente, seus custos e efetividade;

5.2.1.7 — Conhecimento das capacidades locais, regionais, nacionais e internacionais existentes para o tratamento dos doentes reumáticos;

5.2.1.8 — Conhecimento dos modernos meios de aquisição da informação acima referida;

5.2.1.9 — Conhecimento dos padrões de cuidado médico recomendados por instituições científicas ou federativas da área da prestação de cuidados aos doentes reumáticos;

5.2.1.10 — Conhecimento referentes à elaboração de registos clínicos apropriados a cada patologia, baseados nos padrões de cuidados médicos atrás referidos;

5.2.1.11 — Conhecimentos que permitam formular uma auditoria clínica e avaliar a atividade médica.

5.2.2 — Objetivos de desempenho:

5.2.2.1 — 1.º ano:

a) Aptidões na colheita dos dados na história clínica reumatológica e geral, na realização do exame físico e na elaboração de uma lista de diagnósticos provisórios devidamente fundamentada;

b) Capacidade de colher e interpretar corretamente uma história profícua em:

1) Apresentar os sintomas iniciais de uma doença reumática e a sua evolução no que refere a envolvimento articular, dor, rigidez, fraqueza muscular, perda de função e manifestações fora do aparelho locomotor tanto gerais sistémicos como de órgão ou sistema;

2) Detetar sinais de amplificação da dor;

3) Descrever a disfuncionalidade causada pela doença reumática;

4) Detetar os problemas psicossociais associados;

5) Pesquisar outros problemas médicos;

c) Capacidade de executar um exame objetivo detalhado e identificar:

1) O sistema musculoesquelético normal e suas variantes (por exemplo o dos idosos);

2) Os sinais clínicos associados à inflamação e às lesões estruturais das articulações e estruturas periarticulares (músculos, tendões, ligamentos, bolsas serosas e osso);

3) O envolvimento sistémico e de órgão associado às doenças reumáticas bem como as suas complicações;

4) As doenças dolorosas difusas ou regionais assim como as situações amplificadoras da dor.

5.2.2.2 — 2.º ano:

a) Capacidade de seleção fundamentada de exames auxiliares e de escolha e execução das técnicas reumatológicas de diagnóstico;

b) Capacidade de utilizar os dados coligidos de modo a formular diagnósticos diferenciais e um plano de investigação conducente ao diagnóstico definitivo perante as seguintes situações:

1) Monoartropatias;

2) Oligoartropatias;

3) Poliartropatias;

4) Artropatias raquidianas;

5) Doenças multissistémicas;

6) Mialgias;

7) Fraqueza muscular;

8) Doenças regionais dos membros ou do ráquis;

9) Dor musculoesquelética inexplicável;

10) Dor musculoesquelética generalizada ou difusa;

11) Urgências reumatológicas;

c) Capacidade de aplicação dos diversos índices metrológicos nas doenças reumáticas:

1) Doenças reumáticas sistémicas;

2) Espondilartropatias;

3) Lombalgias comuns;

4) Fibromialgia;

- 5) Gonartrose;
6) Coxartrose.

5.2.2.3 — 3.º ano:

- a) Capacidade de, fundamentado nos conhecimentos teóricos e nos dados adquiridos, formular diagnósticos finais e planos terapêuticos globais corretos, tendo a percepção dos seus riscos, custos, indicações, contraindicações e da necessidade de monitorização de efeitos secundários;
- b) Capacidade de solicitar pareceres de outras especialidades reconhecendo as suas limitações;
- c) Capacidade para aplicar os padrões de cuidados médicos recomendados por instituições científicas ou federativas da área da prestação de cuidados aos doentes reumáticos;
- d) Capacidade para elaborar registos clínicos apropriados a cada patologia, baseados nos padrões dos cuidados médicos atrás referidos;
- e) Demonstração de aptidão no planeamento de processos de avaliação de controlo de qualidade de atuação (auditoria clínica) e no uso de procedimentos padronizados que fundamentem a excelência da atuação clínica;
- f) Capacidade de gestão: saber distribuir o seu tempo e recursos pelas diversas atividades básicas da sua vida de médico, assistência, investigação e atualização, e pela sua vida privada;
- g) Capacidade de aprendizagem contínua e aptidões para o ensino e investigação;
- h) Compreender a metodologia da investigação científica de modo a avaliar criticamente a literatura publicada e relevante para a atualização e melhoria da prática clínica reumatológica;
- i) Executar trabalhos científicos de investigação clínica, laboratorial, epidemiológica ou nas ciências básicas que conduzam a publicações em revistas com revisão por pares;
- j) Capacidade de execução de forma autónoma de técnicas de diagnóstico e terapêutica em reumatologia:

- 1) Artrocenteses;
- 2) Aspiração de bolsas e quistos sinoviais;
- 3) Infiltrações articulares com diversos agentes (saís de corticoides, isótopos, outros) com e sem controlo de imagem;
- 4) Infiltrações periarticulares;
- 5) Infiltrações das síndromas de compressão nervosa;
- 6) Infiltrações de entesites;
- 7) Biopsias fechadas da membrana sinovial;
- 8) Execução e interpretação de ecografia musculoesquelética;
- 9) Diagnóstico por microscopia de luz polarizada;
- 10) Capacidades opcionais:
 - 1. Execução e interpretação de densitometria óssea;
 - 2. Execução de biopsias de pele, músculo, osso, gordura subcutânea e glândulas salivares *minor*;
 - 3. Execução e interpretação de capilaroscopia do leito ungueal;
 - 4. Execução de infiltrações epidurais;
 - 5. Execução de artróclises;
 - 6. Execução de artroscopia diagnóstica;
 - 7. Execução de aspiração, injeção ou nucleólise do disco intervertebral.

5.3 — Estágio de ortopedia (três meses):

- 5.3.1 — Objetivos de desempenho e de conhecimento:
5.3.1.1 — Este estágio deve decorrer na consulta externa e no bloco operatório.

5.3.1.2 — Tem como objetivos:

- a) O conhecimento das capacidades cirúrgicas ortopédicas aplicadas às doenças reumáticas e suas indicações;

b) Conhecimentos genéricos sobre a clínica, diagnóstico e tratamento das doenças neoplásicas ósseas, das displasias do esqueleto e das alterações da estética.

5.4 — Estágio de medicina física e reabilitação (três meses):

- 5.4.1 — Objetivos de desempenho e de conhecimento:

5.4.1.1 — Este estágio deve decorrer na consulta externa e nos locais de tratamento.

5.4.1.2 — Tem como objetivos:

- a) O conhecimento das capacidades de intervenção física no tratamento das doenças musculoesqueléticas;

b) O conhecimento das indicações e dos preceitos de prescrição de ortóteses e ajudas técnicas;

c) A aquisição de aptidões para avaliar o grau de incapacidade de um doente reumático e delinejar, na sua sequência, um programa de reabilitação.

5.5 — Estágio de neurologia (um mês):

- 5.5.1 — Objetivos de desempenho e de conhecimento:

5.5.1.1 — Este estágio deve decorrer na consulta externa de neurologia ou de doenças neuromusculares.

5.5.1.2 — Tem como objetivos:

- a) O conhecimento genérico da clínica e diagnóstico da patologia muscular e do sistema nervoso, tanto periférico como central;

b) Indicação, potencialidades e interpretação de estudos neurofisiológicos.

5.6 — Estágios opcionais (cinco meses) — de acordo com a especificidade da área escolhida, os objetivos destes estágios deverão ser formulados pelos internos de acordo com os orientadores de formação e com os diretores de serviço responsáveis pela formação.

6 — Avaliação:

- 6.1 — Avaliação dos estágios:

6.1.1 — Avaliação de desempenho:

6.1.1.1 — A avaliação é contínua e feita de acordo com o estabelecido no Regulamento do Internato Médico.

6.1.1.2 — A avaliação de desempenho individual é feita no final de cada estágio e anualmente nos estágios com duração superior a 12 meses. Desta avaliação constam:

- a) Capacidade de execução técnica — 1;

- b) Interesse pela valorização profissional — 1;

- c) Responsabilidade profissional — 1;

- d) Relações humanas no trabalho — 1.

6.1.1.3 — No final de cada estágio com duração inferior a 12 meses, deverá haver discussão de um relatório final sobre as atividades realizadas durante esse estágio.

6.1.2 — Avaliação de conhecimentos:

6.1.2.1 — As avaliações de conhecimentos realizar-se-ão no final de cada ano da formação específica e consistem na:

a) Apreciação do relatório de atividades e trabalhos produzidos pelo interno;

b) Discussão das matérias estabelecidas como objetivos de conhecimentos para o estágio ou período de estágio;

c) Discussão de um relatório escrito, construído com base na entrevista e observação de um doente e elaboração do respetivo relatório, tudo aferido de forma semelhante à da grelha de avaliação final.

6.2 — Avaliação final — na avaliação final deve ser tomada em conta a grelha de avaliação final de reumatologia aprovada pela Ordem dos Médicos.

6.2.1 — Prova de discussão curricular:

6.2.1.1 — Os elementos a valorizar e a cotação a atribuir são os seguintes:

	Parâmetro	Classificação máxima (valores)	Parâmetro	Classificação máxima (valores)
a)	<p>Descrição e análise da evolução da formação ao longo do internato</p> <p>1 — Consultas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Primeira vez; b) Seguimento; c) Subespecialidade; d) Patologias observadas; e) Regime de acompanhamento; f) Aferição de qualidade; g) Utilização de protocolos. <p>2 — Internamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Número de internamentos e de doentes; b) Patologias; c) Notas de alta; d) Regime de acompanhamento; e) Demora média; f) Mortes. <p>3 — Hospital de dia:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Número de doentes; b) Patologias; c) Regime de acompanhamento; d) Utilização de protocolos. <p>4 — Técnicas (deverá ser apresentado documento do orientador ou do responsável por esta área a atestar a capacidade de execução autónoma das técnicas):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Diagnósticas; b) Terapêuticas. <p>5 — Avaliações obtidas ao longo da formação específica.</p>	9,5	<p>b) Ações de formação organizadas por organismos com reconhecida idoneidade onde se verificou controlo de presenças;</p> <p>c) Participações em jornadas, congressos ou outros.</p> <p>d) Publicação ou apresentação pública de trabalhos A valorização da publicação ou apresentação pública de trabalhos para além de privilegiar a qualidade deverá obedecer aos seguintes critérios, por ordem decrescente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Publicação numa revista nacional ou estrangeira com revisão por peritos, como primeiro autor; 2) Publicação numa revista nacional ou estrangeira com revisão por peritos, como coautor; 3) Participação ativa em projetos de investigação de reconhecido mérito no âmbito da reumatologia; 4) Comunicação em reunião científica de âmbito nacional ou internacional, como primeiro autor; 5) Comunicação em reunião científica de âmbito nacional ou internacional, como coautor; 6) Outras publicações ou comunicações. <p>e) Trabalhos escritos ou comunicados no âmbito dos serviços e da área profissional A valorização dos trabalhos efetuados no âmbito dos serviços para além de privilegiar a qualidade e o seu interesse para a melhoria da qualidade assistencial do serviço deverá obedecer aos seguintes critérios, por ordem decrescente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Apresentação de trabalhos de casuística; 2) Colaboração na elaboração de protocolos de atuação clínica; 3) Apresentação de casos clínicos; 4) Trabalhos de revisão teórica; 5) Participação em clubes de leitura. <p>f) Participação dentro da área de especialização na formação de outros profissionais A valorização da participação na formação científica de outros profissionais deverá obedecer aos seguintes critérios, por ordem decrescente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Participação estruturada no ensino pré e ou pós-graduado na área da Reumatologia para além da atividade clínica diária; 2) Participação no ensino da Enfermagem na área da Reumatologia; 3) Outras atividades. <p>g) Atividades cumpridas no âmbito de programas doutoriais em investigação clínica previstos no Regulamento do Internato Médico.</p>	2,5
b)	<p>Descrição e análise do contributo do trabalho do candidato para os serviços e seu funcionamento</p> <p>1) Cargos desempenhados;</p> <p>2) Atividades;</p> <p>3) Participação em atividades de subespecialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Regular; b) Esporádica; c) Sem participação. 	3		1
c)	<p>Frequência de e ou classificação em ações de formação (cursos, congressos, jornadas ou outros) cujo programa de formação seja de interesse para a área profissional e se enquadrem na fase de formação em que foram efetuados A valorização das ações de formação será feita por ordem decrescente:</p> <p>a) Ações de formação realizadas por organismos com reconhecida idoneidade onde se verificou avaliação de conhecimentos;</p>	2		0,5

6.2.1.2 — Sugere-se que em cada um dos parâmetros enunciados se inclua a apreciação da discussão respetiva, nomeadamente:

a) Qualidade da argumentação do candidato, tendo em conta a sua capacidade de síntese e de comunicação;

b) Organização e capacidade de estruturação do currículo.

6.2.2 — Prova prática:

Os elementos a valorizar e a cotação a atribuir são os seguintes:

	Parâmetro	Classificação máxima (valores)
a)	<p>Qualidade da relação estabelecida com o doente: empatia, comunicação, obtenção da confiança e linguagem utilizada Qualidade da anamnese e observação. História: capacidade de colher e interpretar corretamente uma história profícua em:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Apresentar os sintomas iniciais de uma doença reumática e a sua evolução no que refere a envolvimento articular, dor, rigidez, fraqueza muscular, perda de função e manifestações fora do aparelho locomotor, tanto sistémicas como de órgão; 2) Descrever a disfuncionalidade causada pela doença reumática; 3) Detetar os problemas psicossociais associados; 4) Pesquisar outros problemas médicos. <p>Exame objetivo: capacidade de executar um exame objetivo detalhado e identificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) O sistema musculoesquelético normal e suas variantes (por exemplo o dos idosos); 2) Os sinais clínicos associados à inflamação, às lesões estruturais das articulações e estruturas periarticulares (músculos, tendões, ligamentos, bolsas serosas e osso); 3) As situações dolorosas difusas; 4) O envolvimento sistémico e de órgão associado às doenças reumáticas bem como as suas complicações. 	5
b)	<p>Qualidade da história clínica: inclui clareza da linguagem; capacidade de síntese, formulação dos problemas, hipóteses diagnósticas e discussão. Diagnóstico diferencial: capacidade de utilizar os dados coligidos de modo a formular diagnósticos diferenciais e um plano de investigação conducente ao diagnóstico definitivo perante a situação concreta do doente, tendo em consideração os grandes grupos sindromáticos:</p> <p>Monoartropatias; Oligoartropatias; Poliartropatias;</p>	4

Parâmetro	Classificação máxima (valores)
Artropatias raquidianas; Doenças multissistémicas; Doenças ósseas metabólicas; Mialgias; Fraqueza muscular; Doenças regionais dos membros ou do ráquis; Dor musculoesquelética generalizada ou difusa; Urgências reumatológicas.	
c)	3
d)	3
e)	5
	3

(*) Deve demonstrar conhecimento da existência, do valor, da indicação, da utilidade e das limitações dos diversos índices metrolopáticos em aplicação nas doenças reumáticas).

6.2.3 — Prova teórica:

6.2.3.1 — A prova teórica pode ser oral ou escrita, devendo abranger as diversas áreas da reumatologia.

6.2.3.2 — Recomenda-se um teste escrito, com respostas de escolha múltipla de acordo com os conteúdos do Programa de Formação em Reumatologia.

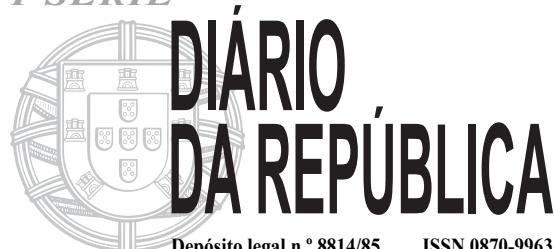
6.2.3.3 — No caso de se optar por uma prova oral, os elementos a valorizar e a cotação a atribuir devem ser os seguintes:

Parâmetro	Classificação máxima (valores)
Nível de conhecimentos nas diferentes áreas da reumatologia	9
Integração de conhecimentos e grau de maturidade clínica	8
Capacidade de síntese e expressão	3

7 — Aplicabilidade:

O presente programa de formação entra em vigor em 1 de janeiro de 2013 e aplica-se aos médicos internos que se encontrem nos 1.º e 2.º anos da formação específica nessa data.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa